



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. Nº **352/2016**

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os Juízes em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

AA, de nacionalidade angolana, residente em Luanda, veio nos termos do artigo 1094º do C.P.C., requerer **Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira** contra **BB**, de nacionalidade angolana, residente na Rua da Índia, n.º 96, Bairro do Cruzeiro.

Fundamentando o pedido, a Requerente arrolou os seguintes factos:

1º Contraíram casamento civil, aos 07.10.2006, na Conservatória do Registo Civil do Lobito.

2º Do casamento nasceu uma filha, à data menor de idade.

3º Decidiram divorciar-se, por mútuo consentimento, aos 31.05.2012.

4º A acção deu entrada na Conservatória do Registo Civil do Barreiro, Portugal.

5º Aquando do pedido do divórcio estavam casados há mais de cinco anos.

6º O divórcio foi decretado pela Conservatória do Registo Civil do Barreiro, Portugal, por decisão proferida aos 31.05.2012.

A Requerente terminou pedindo que a sentença produza os seus efeitos em território Angolano.

O valor da acção foi fixado em 1.568.001.00 Kz.

Com o requerimento inicial, a Requerente juntou documentos, duplicados legais e procuração forense, folhas 2 a 8 e 20.

Devidamente citado, o Requerido não deduziu oposição, folhas 21 e 23.

Remetidos os autos à vista, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Câmara, pugnou pelo deferimento, folhas 24 verso.

Desta feita, colhidos os vistos legais, cumpre julgar:

2 – OS FACTOS

Dos autos resulta provado que:

1º AA, ora Requerente, aos 07.10.2006 contraiu casamento com BB, folhas 18 e 19.

2º Por decisão decretada pela Conservatória do Registo Civil do Barreiro, em Portugal, aos 31.05.2012, a Requerente e o Requerido divorciaram-se por mútuo consentimento, folhas 4 a 6.

3º À data da dissolução encontravam-se casados há mais de 5 anos.

4º O divórcio foi decretado pela Conservatória do Registo Civil do Barreiro, em Portugal, aos 31.05.2012, por decisão transitada em julgado no mesmo dia por renunciarem ao prazo de recurso, folhas 4 a 6.

3 – O DIREITO

No caso em apreço, descortinam-se as condições legais tendentes à viabilização do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de Ordem Pública Angolano, nem ofensa às regras contidas no Código da Família;

Outrossim, no concernente à dissolução do casamento, foram observadas as disposições da legislação vigente em Portugal, por ser, à data, a competente em razão do local de residência dos cônjuges, vide artigos 55º e 52º ambos do C.C.

Ademais, inexistem dúvidas quer sobre a autenticidade do documento no qual consta a decisão, quer sobre a sua inteligêcia.

Refira-se, ainda, que a mencionada sentença transitou em julgado com respaldo na legislação do País em que foi proferida.

Outrossim, volvidos ao requerimento inicial, apercebemo-nos da existência de um filho menor, para o qual, a decisão que decretou o divórcio refere-se, e bem, sobre a homologação do acordo atinente à Regulação das Responsabilidades Parentais, *vide* folhas 6;

Significa assim, que, por existir um filho menor, os progenitores estabeleceram um acordo de Regulação do Exercício da Autoridade Paternal, devida e obrigatoriamente, homologado.

Ora, tendo sido homologado o acordo, concluímos que se encontram reunidos os requisitos legais para o reconhecimento e conseqüente confirmação da aludida decisão, em atenção ao contido nas alíneas f) e g), do artigo 1096º do C.P.C.

Assim:

ACÓRDÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1ª secção desta Câmara, em:

1º Conceder provimento ao pedido de revisão de decisão estrangeira, proferida pela Conservatória do Registo Civil do Barreiro, Portugal, sob o nº 2603/12 e, por consequência confirmá-la, passando a mesma a produzir os seus efeitos jurídicos na República de Angola;

2º Declarar-se dissolvido por divórcio, por mútuo consentimento, o casamento celebrado aos, 07.10.2006 entre AA e BB;

3º Comunicações devidas à Conservatória dos Registos Centrais de Luanda.

Custas pela Requerente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça, que se fixa em Kzs. 80.000,00.

Luanda, 15.12.016

Molares de Abril

Lisete Silva

Manuel Dias da Silva